

www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 03/12/2009

LEI Nº 4981, DE 3 DE JULHO DE 1997

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE.

Autor: Prefeito Municipal.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º | Fica instituído o Vale-Transporte aos servidores da Prefeitura Municipal de Guarulhos, celetistas e estatutários, que lhes será antecipado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residênciatrabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal.

Art. 2º O Vale-Transporte deve ser utilizado somente para o percurso entre a residência e o local de trabalho do servidor, sendo que o uso indevido implicará em ato de improbidade. Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição da Prefeitura, caracteriza-se por:

- I não ter natureza salarial, nem se incorporar à remuneração para quaisquer efeitos;
- II não constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III não configurar como rendimento tributável do servidor;
- IV não ser considerado para efeito do pagamento do 13º salário.

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição, pela Prefeitura, dos Vales-Transportes necessários aos deslocamentos do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

§ 1º A Prefeitura participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) para salário básico de até R\$ 1.322,02 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e dois centavos), e a parcela que exceder a 6% (seis por cento) para salário acima desse valor. (Redação dada pela Lei nº 6600/2009)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de

§ 2º As despesas com Vale-Transporte, iguais ou inferiores aos percentuais e de acordo com os salários básicos instituídos no § 1º, serão integralmente descontadas dos salários do servidor.

§ 3º O teto salarial contido no § 1º deste artigo será reajustado pelo índice de revisão salarial aplicado anualmente. (Redação acrescida pela Lei nº 6600/2009)

Art. 5º O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano, ou intermunicipal com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais, com exceção dos transportes executados por "perueiros", que se encontrem no exercício regular da atividade.

Art. 6º O Município fica desobrigado de fornecer o Vale-Transporte quando proporcionar ao servidor, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seus servidores.

Parágrafo Único - Caso o Município forneça ao servidor transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

| Art. 7º | É vedado ao Município substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - No caso de falta ou insuficiência de estoque do Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao fornecimento do sistema, o servidor será ressarcido pelo Município, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 8º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o servidor informará ao Município, por escrito:

- I seu endereço residencial;
- II os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e viceversa.
- § 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.
- § 2º O servidor firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
- § 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.
- Art. 9º | É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do servidor, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 6º desta lei.
- Art. 10 No caso em que a despesa com o deslocamento do servidor for inferior a 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º desta Lei, o servidor poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.
 Ultilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de

Privacidade

Art. 11 Ficam resguardados os direitos adquiridos do servidor, se superiores aos instituídos nesta lei, vedada a acumulação de vantagens. Continuar

Art. 12 Os casos omissos na presente lei ficarão subordinados à lei federal e seu decreto regulamentador.

Art. 13 As despesas com a execução da presente lei serão suportadas por dotação própria, ficando o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no corrente exercício, no limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), necessário à aquisição dos Vales-Transportes, sendo que os recursos para a abertura desse crédito serão os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 14 Esta lei entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 3.385, de 13 de novembro de 1988.

Guarulhos, 3 de julho de 1997.

NÉFI TALES Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/12/2008

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de **Privacidade**

Continuar